



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se o Capítulo V ao Título IV do Livro III do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, e os arts. 164-A e 164-B ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, com as seguintes redações:

“Capítulo V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 164-A. O sistema sancionatório aduaneiro brasileiro adota o paradigma da proporcionalidade inteligente, abandonando definitivamente a cultura punitiva excessiva em favor da conformidade colaborativa.

§ 1º A pena de perdimento de mercadorias fica abolida para infrações de natureza tributária, sendo aplicada exclusivamente nos casos de:

I – Contrabando de mercadorias proibidas;

II – Tráfico de drogas ou armas;

III – Crimes contra a saúde pública;

IV – Fraude comprovada com dolo específico e prejuízo superior a R \$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º Todas as infrações de natureza tributária, incluindo erros de classificação fiscal, valoração aduaneira, origem ou qualquer outro que resulte em diferença ou falta de recolhimento de tributos, serão punidas exclusivamente com multas proporcionais, vedado o confisco.

§ 3º A responsabilidade por infrações aduaneiras será sempre subjetiva, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa, ficando abolida a responsabilidade objetiva.



§ 4º Constitui direito fundamental do operador o reconhecimento do erro escusável, que exclui a aplicação de penalidade quando:

I – Houver divergência razoável de interpretação sobre norma complexa;

II – O erro decorrer de informação oficial equivocada ou contraditória;

III – A conduta for adotada de boa-fé com base em precedente administrativo;

IV – A infração resultar de falha sistêmica ou tecnológica comprovada.

§ 5º Toda primeira infração de natureza formal ou tributária será punida apenas com advertência, desde que não haja dolo ou má-fé (Princípio da Segunda Chance) e desde que seja de baixo potencial ofensivo.

§ 6º A pena de perdimento por abandono poderá ser anulada até a data da assinatura do termo de destinação da mercadoria, mediante pagamento dos tributos e da armazenagem, devendo ocorrer o compromisso do proprietário com o início ou retomada do despacho em prazo razoável.

Art. 164-B. A dosimetria das penalidades observará, obrigatoriamente, os seguintes critérios, em ordem de importância:

I – Ausência de dolo ou má fé (redução de 50%);

II – Autorregularização espontânea (redução de 80%);

III – Colaboração efetiva com a fiscalização (redução de 30%);

IV – Inexistência de antecedentes (redução de 20%);

V – Impacto econômico da infração (proporcionalidade);

VI – Capacidade econômica do infrator (personalização);

VII – Potencial de ofensividade da infração.

§ 1º A autorregularização espontânea, realizada mesmo após o início da ação fiscal, mas antes da sua autuação, reduz a multa em 80% (oitenta por cento) e exclui a aplicação de penalidades acessórias.



§ 2º O parcelamento da multa em até 60 vezes, é direito do contribuinte, independentemente do valor.

§ 3º Multas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) são automaticamente convertidas em advertência, salvo casos de reincidência específica.

§ 4º Para conferir efetividade ao disposto no inciso VII, as penalidades serão categorizadas como de baixo, médio ou alto potencial ofensivo e, enquanto não houver ato legal que o faça, somente as infrações que impliquem na aplicação da pena de perdimento serão consideradas de natureza grave.

§ 5º Fica criado o Programa Nacional de Conformidade Aduaneira, que oferece anistia total para infrações mediante adesão ao protocolo de boas práticas, estabelecido por ato do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda moderniza o sistema sancionatório aduaneiro, substituindo o enfoque punitivo por um modelo de conformidade colaborativa. A abolição da pena de perdimento em infrações de natureza tributária e a criação do princípio da segunda chance incentivam a autorregularização e a boa-fé dos operadores.

A emenda adota critérios objetivos de dosimetria, reduz litigiosidade e valoriza a cooperação entre Fisco e contribuinte, alinhando o sistema brasileiro às melhores práticas internacionais em matéria de proporcionalidade e gestão de riscos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6314288695>